



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13830.722151/2014-03
ACÓRDÃO	2302-004.221 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	7 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009

PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

De acordo com artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, são nulos apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa.

ATIVIDADE RURAL. OMISSÃO DE RECEITAS.

Apura-se omissão de receitas quando o total de receita da atividade rural informada na declaração de ajuste anual por parceiro rural é inferior a sua proporção do montante lançado no Livro Caixa da parceria rural.

ATIVIDADE RURAL. GLOSA DE DESPESAS.

Devem ser glosadas as despesas da atividade rural informadas na declaração de ajuste anual por parceiro rural quando superiores a sua proporção do montante lançado no Livro Caixa da parceria rural, sem comprovação hábil e idônea.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz – Relatora

Assinado Digitalmente

Johnny Wilson Araujo Cavalcanti – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Alfredo Jorge Madeira Rosa, Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Carmelina Calabrese, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do acórdão nº 11-58.891 da 5ª Turma da DRJ/REC, na qual os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, julgaram procedente em parte a Impugnação para alterar o crédito tributário lançado de ofício.

Por bem descrever os fatos, reproduzo partes do Relatório da decisão de piso (e-fls. 2253-2299):

Relatório

Crédito tributário contestado

1. Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração no qual é cobrado o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativamente ao exercício (Ex) de 2010, ano-calendário (AC) de 2009, (...)

Procedimentos da Fiscalização

(...)

4.1. Foi constatado, em fiscalização junto ao contribuinte **Geraldo** Nobile Holzahausen, que: **a)** o mesmo explora atividade rural em conjunto com **Germano** Holzahausen Neto e **Cláudio** Nobile Holzahausen (ora fiscalizado); **b)** o resultado tributável da atividade rural é, apurado em conjunto; e que no resultado individual foi considerado 1/3 das receitas e despesas para cada um dos produtores; **c)** no confronto do Livro Caixa apresentado por **Geraldo**, tomando-se o valor de 1/3 para as receitas e despesas, com os valores informados no Anexo de Atividade Rural da DAA de **Cláudio**, foram apuradas diferenças conforme demonstrativo abaixo:

(...)

4.2. A partir do demonstrativo acima, conclui: "*Vê-se nesse demonstrativo que os valores informados no citado Anexo da Atividade Rural da DIRPF/2010 do sujeito passivo como receita bruta mensal em 2009 são inferiores em vários meses a 1/3 das receitas da atividade rural em 2009 escrituradas no Livro Caixa da denominada parceria rural "Geraldo Nobile Holzahausen e outros"; por outro lado, os valores das despesas de custeio/investimento informadas nesse citado anexo supera em vários meses as correspondentes parcelas de 1/3 das despesas escrituradas no citado Livro Caixa da parceria.*"

Infrações apuradas

7. Em conclusão ao procedimento fiscal, em 23/09/2017, o Auditor-Fiscal lavrou o Auto de Infração Imposto sobre a Renda Pessoa Física (fls. 003/010). Este contém as seguintes infrações, conforme excertos colados abaixo:

7.1. Atividade Rural - Omissão de Rendimentos da Atividade Rural

(...)

7.2. Atividade Rural - Despesa da Atividade Rural Não Comprovada

(...)

8. As justificativas da auditoria estão no Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 012/021), com o seguinte teor, em síntese e conforme excertos (em itálico) e imagens:

8.1. Em breve síntese expõe que a autuação se deu por omissão receitas próprias da atividade rural do sujeito passivo e glosas referentes a deduções efetuadas pelo sujeito passivo na apuração da base de cálculo do imposto de renda da atividade rural, por falta de comprovação dos valores escriturados no Livro-caixa da parceria da atividade rural.

(...)

Das divergências entre o Livro-caixa e a DIRPF/2010 do sujeito passivo – receitas

8.5. Constata que a parceria rural "Geraldo Nobile Holzhausen e outros" a Destilaria Água Bonita Ltda são compostas pelas mesmas pessoas físicas, **Geraldo, Germano e Cláudio**, com participações iguais à razão de 1/3, mantendo o controle total de ambas.

8.6. Sobre a alegação do contribuinte de que a diferença que se apura no ano (R\$ 612.648,80) se deu porque foi lançado RS 2.500.000,00 em duplicidade no Livro caixa, em 18 de maio de 2009 e em 04 de outubro de 2009, referente à Nota Promissória Rural (NPF) de emissão da Destilaria Água Bonita LTDA, a fiscalização conclui pela improcedência desta, conforme a seguir.

(...)

8.6.7. A fiscalização aduz: *"Não obstante o sujeito passivo contestar o valor de RS 2.500.000,00 lançado como receita em 04/10/2009 no Livro-caixa da parceria Geraldo Nobile Holzhausen e outros, a contabilidade da Destilaria Água Bonita Ltda confirma três pagamento de RS 2.500.000,00 durante o ano de 2009, incluindo esse valor lançado em 04/10/2009."*

(...)

8.6.10. Conclui: *"Não procede, portanto, a alegação de que o registro de igual valor em 04/10/2009 no Livro-caixa da parceria Geraldo Nobile Holzhausen e outros tenha sido efetuado em duplicidade conforme alegado. Conforme exposto a partir do item 23 deste TVF, a contabilidade da Destilaria Água Bonita Ltda confirma tais pagamentos e conseqüente quitação de parte do fornecimento da produção dessa parceria com descontos dos três valores de RS 2.500.000,00"*.

(...)

8.8.1. Foram apurados 4 registros de descontos de R\$ 4.000.000,00 nas contas Empréstimos e Financiamentos Banco do Brasil S/A - NPR, código 2.1.10.10.01, e na conta Banco do Brasil SA, código 1.1.10.02.02, com suas respectivas quitações. Três foram debitados na conta Fornecedores Geraldo Nobile Holzhausen e outros, código 2.1.10.01.01.0073. Reproduz lançamentos do Sped Contábil da Destilaria Água Bonita Ltda.

(...)

8.8.4. Conclui: *"Fica claro nos itens 39 e seguintes deste TVF que a empresa Destilaria Água Bonita Ltda fez quatro adiantamentos no valor de R\$ 4000.000,00 à parceria Geraldo Nobile Holzhausen e outros durante o ano de 2009, e que produção rural correspondente foi entregue no próprio ano de 2009, ficando ainda essa parceria com saldo credor de R\$ 26.113.350,74 nesse ano, conforme posição final na citada conta Fornecedores Geraldo Nobile Holzhausen e outros, de registro das obrigações pelo fornecimento. Entretanto, no Livro-caixa da parceria Geraldo Nobile Holzhausen e outros constam lançamentos de apenas três dos pagamentos: em 17 de agosto de 2009, em 11 de setembro de 2009, e em 14 de setembro de 2009; portanto, ausente a receita referente ao adiantamento feito em janeiro de 2009."*

(...)

8.8.6. Finaliza: *"Portanto, essa diferença de R\$ 1.334.550,00 não oferecida à tributação em setembro de 2009 não tem relação com outras diferenças em outros meses conforme alegado na resposta ao Termo de Início do Procedimento Fiscal, devendo ser considerada nos cálculos para lançamento de ofício."*

Das divergências entre o Livro-caixa e a DIRPF/2010 do sujeito passivo – despesas

8.10. Sobre as despesas, em resposta ao TIFP, o fiscalizado informou: "que certas despesas não foram lançadas no Livro-caixa no momento oportuno, e que as despesas escrituradas no Livro-caixa são da atividade rural passíveis de dedução para apuração da atividade rural No próprio expediente de resposta listou valores que informou não constarem no Livro-caixa, os quais quer que sejam considerados para fim de dedutibilidade". Informou ainda que os documentos comprobatórios solicitados estavam contidos no CD-Rom entregue por ocasião da resposta.

(...)

8.12. Do cotejo dos registros solicitados no TIFP com os documentos apresentados, verifica-se que vários dos valores desses registros não tem correspondência com nenhum dos documentos apresentados ou não tem o correspondente comprovante de pagamento do investimento/despesa de custeio, não restando comprovadas as despesas. Assim, *"1/3 desses valores escriturados no Livro-caixa da parceria Geraldo Nobile Holzhausen e outros foram glosados nesta fiscalização na apuração do resultado da atividade rural do sujeito passivo (vide Anexos V e VI a este TVF)"*.

8.13. Destacou que: *"em relação aos registros mencionados no item anterior, glosados por falta de comprovação de pagamento, verifica-se que a documentação apresentada referente a vários desses valores (simples controle*

interno, documento ilegível, boleto não autenticado) não são hábeis para comprovação da destinação na atividade rural do que foi escriturado, mesmo se houvesse os comprovantes de pagamento".

(...)

O Auto de Infração foi impugnado (e-fls. 1359-1508) tendo o contribuinte sustentado, preliminarmente, a nulidade do ato administrativo em razão da violação aos princípios da legalidade e da eficiência. No mérito, em síntese, assim sustenta:

I. Da omissão de receitas da atividade rural: em síntese, aduz que lançou equivocadamente em seu Livro Caixa em 04/10/2009 o valor de R\$ 2.500.000,00 que já o havia reconhecido como adiantamento de receita da Destilaria Água Bonita Ltda. em maio de 2009 através do desconto da NPR, com lançamento no Livro Caixa em 18/05/2009; que o agente fiscal deixou de levar em consideração os valores declarados a maior na DIRPF em comparação com o Livro Caixa, no montante anual de R\$ 1.912.437,92, referente aos meses de janeiro, maio e julho. Como o fato gerador do IRPF sobre a atividade rural é complexo e "*considerando as duas bases de informação (Livro Caixa e DIRPF), deveria fazer a apuração em 31/12/2009, de modo que, procedendo desta forma, apuraria o valor de R\$ 640.936.80 (seiscentos e quarenta mil e novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos), o que, em tese, seria legítimo de tributação decorrente de receita da atividade rural omitida pelo contribuinte.*"

Sobre a diferença de R\$ 4.000.000,00 refere que "*a diferença de receita do mês de maio no valor negativo de R\$ 1.333.333,33, que se repete no mesmo valor, porém, positivo, em setembro, refere-se ao valor de R\$ 4.000.000,00, referente ao valor recebido da Destilaria Água Bonita Ltda., em janeiro de 2009, a título de adiantamento a fornecedor, com entrega de cana-de-açúcar no mês de março de 2009. Referido valor (1/3 = 1.333.333,33) foi informado na Declaração de Imposto de Renda no mês de maio de 2009, no entanto, foi escriturado no livro Caixa no mês de setembro, razão da diferença negativa no valor de R\$ 1.333.333,33, quando comparado as receitas entre o Livro Caixa e da DIRPF, e diferença positiva em igual valor no mês de setembro.*" Ainda, alega que declarou em sua DAA o montante de R\$ 8.672.095,01 que se refere às *receitas da atividade rural (1/3 da parceria rural "Geraldo Nobile Holzauzen e outros"), enquanto a receita (1/3) no Livro Caixa da parceria rural "Geraldo Nobile Holzauzen e outros", retificado com a exclusão do lançamento indevido de R\$ 2.500.000,00, somou a quantia de R\$ 8.479.698,47.*

II. Da despesa da atividade rural não comprovada: alega que as "*despesas estão devidamente comprovadas e são necessárias à percepção dos rendimentos e à manutenção da fonte produtora, relacionados com a natureza da atividade exercida, passível, portanto, de dedução nos termos do artigo 62 do RIR/99.*" Alega que os documentos que não foram aceitos pela fiscalização são documentos hábeis e idôneos.

II.I. Das glosas do Anexo V do TVF: aduz que todos os documentos apresentados se referem a despesas indispensáveis a sua atividade e por isso devem ser considerados para fins de dedutibilidade. Explica cada um dos documentos apresentando a finalidade da despesa.

II.II Da despesa da atividade rural não dedutível: discorda da glosa aduzindo que todas as despesas se referem ao custeio da atividade agrícola e foram de fato necessárias à percepção dos rendimentos. Aponta que possui uma estrutura organizacional para a exploração da atividade agrícola bastante complexa e que envolve negócios jurídicos de valores econômicos consideráveis, não se limitando as despesas àquelas intimamente ligadas ao processo produtivo. Ainda, quanto às despesas de MARILETI UTRAPP AVANZI - ME, alega que se trata pagamentos dos funcionários e lançados na conta salários, em razão de convênio com o Supermercado Avanzi, do qual os funcionários podem efetuar compras até o limite de 40% de seus salários para serem descontadas em folha de pagamento.

III. Da dedução indevida da atividade rural: aduz que *a autoridade administrativa não poderia considerar para fins de lançamento de ofício, referente à Dedução Indevida da Atividade Rural, o valor negativo isolado do mês de dezembro de 2009, obtido da diferença dos valores lançados no Livro Caixa da Atividade Rural e os declarados na D1RPF/2010, sem considerar os valores positivos, os quais refletem valores de despesas lançados a maior no Livro Caixa nos demais meses do ano.* Reitera tratar-se de despesas de custeio da atividade agrícola e foram de fato necessárias à percepção dos rendimentos. Por fim, sustenta haver *"despesas com financiamento de maquinários cujos valores pagos em 2009 totalizaram R\$ 368.032,57, os quais, igualmente, não foram escriturados no Livro Caixa, mas que devem ser deduzidos para fins de se obter o resultado da atividade rural."*

Em julgamento, a DRJ considerou procedente em parte a impugnação, para manter integralmente o crédito tributário relativamente a "Omissão de Rendimentos da Atividade Rural", e ajustar o crédito tributário relativamente a "Despesa da Atividade Rural Não Comprovada" no tocante a dedução das despesas lançadas no Livro Caixa à razão de 1/3, pois os valores declarados a menor devem ser aproveitados nos meses seguintes.

Cientificado do acórdão, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 2307-2338) que reproduz os argumentos da Impugnação. Em síntese, sustenta:

I - Omissão de receita da atividade rural: alega ser ilegítima/ilegal a prova utilizada pela fiscalização - SPED Contábil da Destilaria Água Bonita Ltda, uma vez que se trata de empresa com personalidade distinta da sua.

II - Despesa da atividade rural não comprovada: a) alega o cerceamento do direito de defesa, uma vez que a autoridade fiscal glosou despesas por entender que os documentos digitalizados estavam ilegíveis, quando deveria ter diligenciado no sentido de confrontar os documentos digitalizados ilegíveis com os documentos originais à sua disposição; b) refere que diante das comprovações de despesas da atividade rural, as glosas não procedem, tendo em vista que deve ser considerada a complexidade da atividade agrícola desenvolvida, com a avaliação do que é ou não despesa dedutível; c) as despesas de MARILETI UTRAPP AVANZI - ME, correspondem a pagamentos dos funcionários e lançados na conta salários, em razão de convênio com o Supermercado Avanzi.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz**, Relatora

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Assim, conheço do recurso.

2. Preliminar

O Recorrente argumenta que o lançamento seria nulo por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que as despesas foram glosadas porque os documentos digitalizados apresentados estavam ilegíveis e a Autoridade Fiscal deixou de confrontar os documentos digitalizados ilegíveis com os documentos originais à sua disposição.

Quanto ao alegado, importa registrar o destaque realizado pela decisão de piso:

(...)

58. No que se refere à alegação de que a autoridade fiscal não foi suficientemente diligente ao considerar alguns documentos apresentados como ilegíveis, quando deveria buscar os documentos originais, temos que a obrigação de fornecer cópias legíveis cabe ao contribuinte. A própria legislação atribui essa responsabilidade quando informa que os documentos devem ser mantidos em boa guarda e ser hábeis e idôneos, ou seja, devem ser apresentados de forma legível e verídicos.

59. O próprio defendente, já ciente dos documentos que foram considerados ilegíveis, não foi adequadamente diligente em fornecer, junto à impugnação, cópias que fossem legíveis. Para vários documentos, as cópias que já constavam do processo, acostados pela fiscalização, estão em melhores condições que as anexadas pelo contribuinte junto à impugnação. Vejamos abaixo alguns exemplos, sendo o lado esquerdo os documentos acostados pela fiscalização e o lado direito pela defesa:

(...)

60. Das cópias apresentadas junto à impugnação várias estão ilegíveis, tais como as de fls. 1493, 1499, 1582, 1583, 1668, 1676, 1686, 1859, 1985, 2002, 2009, 2016, 2023, 2038, 2079, 2080, 2098, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152 e 2153. (Grifei)

Assim sendo, não se apresenta razoável o argumento do Recorrente de que Autoridade Fiscal não confrontou os documentos digitalizados com documentos originais. Ainda

que nem todos os documentos foram confrontados, é cristalino que ocorreu a confrontação de alguns documentos.

Por outro lado, como constou na decisão de piso, é do contribuinte a responsabilidade de apresentar documentos legíveis. Ou seja, é dever do contribuinte garantir que a documentação apresentada para contestar a cobrança fiscal seja legível.

E, por fim, o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 enumera os casos que acarretam a nulidade do lançamento, quais sejam: “I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; II – os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa”.

No caso em tela, os autos demonstram que o transcurso do PAF ocorreu de forma hígida, foi dada ao contribuinte oportunidade de defesa, a qual foi plenamente exercida.

Desta forma, a preliminar merece ser rejeitada.

3. Mérito

As razões recursais estão pautadas no argumento de inexistência de omissão de rendimentos na atividade rural e de ser indevida a glosa de despesas, visto que as despesas estão devidamente comprovadas e são necessárias à percepção dos rendimentos e desenvolvimento da atividade rural.

Em relação a omissão de rendimentos na atividade rural, não identifico problema na decisão recorrida e, por concordar com a posição firmada, decido mantê-la por seus próprios fundamentos, valendo-me do disposto no art. 114, §12, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, com a reprodução dos seguintes trechos:

Voto

(...)

42. No Anexo 4 do TVF, a autoridade fiscal faz o referenciação dos valores lançados na conta da Destilaria Fornecedores Geraldo Nobile Holzhausen e outros, código 2.1.10.01.01.0073 com os lançamentos contidos no Livro Caixa da parceria rural, conforme imagem exemplificativa abaixo:

(...)

43. Das diferenças apuradas, foram apresentadas, em síntese, as seguintes justificativas na impugnação: **a)** lançamento em duplicidade no **Livro Caixa**, em 04/10/2009, do valor de R\$ 2.500.000,00, que já havia sido reconhecido como adiantamento de receita da **Destilaria** Água Bonita Ltda em maio de 2009 através do desconto da NPR, com lançamento no **Livro Caixa** em 18/05/2009; **b)** lançamento na contabilidade da Destilaria no valor de R\$ 4.000.000,00 em 01/2009, com NPR com vencimento em 14/05/2009, cuja entrega ocorreu em 03/2009 foi declarado em 05/2009 e constou do Livro Caixa em 09/2009; **c)** diferenças a maior entre o 1/3 das receitas constantes do Livro Caixa e os valores declarados na DAA. 44. No que se refere à alegação da defesa de lançamento em

duplicidade no Livro Caixa do valor de R\$ 2.500.000,00 em 18/05/2009 e 04/10/2009, no TVF (fls. 020/025) temos a seguinte análise, em síntese:

(...)

44.3. No Livro Caixa constam três lançamentos referentes a receitas de R\$ 2.500.000,00 cada um, em 05/01/2009, 18/05/2009 e 04/10/2009.

44.4. A Destilaria informou que o valor contabilizado em 30/04/2009 refere-se à entrega de produção para a qual houve o adiantamento em 01/2009.

44.5. Estão acostadas cópias dos borderôs de desconto das NPR de 05/01/2009 e 18/05/2009 (fls. 271/272).

44.6. O defendente alega que o valor lançado no Livro Caixa com data de 04/10/2009 trata-se de duplicidade referente ao desconto lançado em 18/05/2009 no mesmo valor de R\$ 2.500.000,00.

44.7. Abaixo reproduzimos os lançamentos na conta Empréstimos e Financiamentos Banco Bradesco S/A - NPR, código 2.1.10.10.05, e na conta Banco Bradesco - Tarumã, código 1.1.10.02.03, que confirmam os três descontos de R\$ 2.500.000,00 repassados aos fornecedores/parceria Geraldo Nobile Holzhausen e outros, inclusive as respectivas quitações dos descontos:

(...)

44.8. A fiscalização conclui que: a) não procede a alegação do fiscalizado de lançamento em duplicidade, uma vez que os registros contábeis da Destilaria confirmam o desconto de três NPR no valor de R\$ 2.500.000,00; b) o Livro Caixa registra como receita o valor de R\$ 2.500.000,00 em 05/01/2009, data do adiantamento, porém, não registra este valor em 04/2009, por ocasião da entrega da produção; c) o defendente informou em sua DAA no mês 01/2009 uma receita de R\$ 1.500.646,47, que comporta 1/3 referente ao adiantamento de R\$ 2.500.000,00 à parceria em janeiro de 2009 (R\$ 833.333,33); d) com isso, houve o reconhecimento da receita no Livro Caixa e na DAA no mês do adiantamento, janeiro, porém, não houve prejuízo para a apuração anual do imposto.

45. Não obstante a defesa tenha apresentado resposta da Destilaria onde consta tabela com os pagamentos à parceria rural e, no mês de 01/2009, contenha o valor de R\$ 231.074,78, esta tabela não tem o mesmo valor probante que a contabilidade da empresa, devidamente transmitida ao Sped Contábil. Assim, diante de divergência de informações entre uma simples tabela e os registros contábeis, estes devem prevalecer.

46. Sobre o aproveitamento do valor negativo, temos que em janeiro está negativo por causa do reconhecimento antecipado da receita do adiantamento no valor de R\$ 2.500.000,00, já explicado no item 44.8. Porém, em abril, quando foi entregue a produção e deveria ter sido reconhecida efetivamente a receita, esta não foi computada. Assim, temos que não há como se falar em aproveitamento deste valor.

47. Diante dos fatos apurados, documentos apresentados e contabilidade da Destilaria, resta provado que não houve lançamento em duplicidade no Livro Caixa do valor de R\$ 2.500.000,00, não assistindo razão ao defendente em sua alegação para a exclusão deste montante por duplicidade.

48. Em relação à diferença negativa de R\$ 1.333.333,33 em 05/2009, alega a defesa que esta corresponde à diferença positiva de R\$ 1.334.550,00 no mês 09/2009. Isso aconteceu em virtude do recebimento de adiantamento no valor de R\$ 4.000.000,00 em 01/2009, com NPR com vencimento em 14/05/2009 (fls. 273), cuja entrega ocorreu em 03/2009. Esse valor foi informado na DAA em 05/2009 (R\$ 1.333.333,33 = 1/3 x R\$ 4.000.000,00), porém escriturado no **Livro Caixa** em 09/2009. Sobre esse fato, no TVF (fls. 025/028) temos a seguinte análise, em síntese:

48.1. Foram extraídos os seguintes registros do **Sped Contábil da Destilaria**:

(...)

48.3. A **Destilaria**, em resposta a intimação fiscal, informou que o valor de R\$ 4.000.000,00, contabilizado em 30/01/2009, refere-se a adiantamento no mês de janeiro de 2009 pelo fornecimento de cana ocorrido em março de 2009.

48.4. No Anexo I do TVF (fls. 037/054) temos o Razão da **Destilaria** da conta Fornecedores Geraldo Nobile Holzhausen e outros, código 2.1.10.01.01.0073. Neste verifica-se o movimento de entregas de produção, pagamentos e baixas de adiantamentos. Apresenta saldo final credor de R\$ 26.113.350,74 (fls. 054).

48.5. No **Livro Caixa** (fls. 140/250), constam três recebimentos de R\$ 4.000.000,00 cada nas datas 17/08/2009 (fls. 198), 11/09/2009 (fls. 207) e 14/09/2009 (fls. 207). **Não consta a receita referente ao adiantamento de 30/01/2009.**

48.6. Assim, temos que **houve o pagamento de 4 parcelas de R\$ 4.000.000,00**, através de NPR, todas liquidadas, da **Destilaria** para a **parceria rural**. O montante de produção entregue pela parceria rural em 2009 superou em R\$ 26.113.350,74 o total de pagamentos efetuados pela **Destilaria**. Porém, a parcela (adiantamento) de 31/01/2009, cuja entrega da produção ocorreu em 31/03/2009, não foi registrado como receita no **Livro Caixa** da **parceria rural**.

48.7. Não obstante o adiantamento de R\$ 4.000.000,00 de 31/01/2009 não tenha sido lançado como receita no **Livro Caixa** da **parceria**, o defendente declarou em sua DAA, no mês 05/2009, uma receita a maior de R\$ 1.333.333,33, que corresponde a 1/3 de R\$ 4.000.000,00, concluindo a fiscalização pela tributação nesse momento.

48.8. Já o valor constante da DAA em 09/2009 (R\$ 1.740.757,24) está R\$ 1.334.550,00 a menor que o de R\$ 3.075.307,24 (1/3 x R\$ 9.225.921,17) apurado no **Livro Caixa**. Frise-se que no montante de R\$ 9.225.921,17, estão contidas duas parcelas de R\$ 4.000.000,00 (11 e 14/09/2009).

49. Assim, diante dos fatos apurados, documentos apresentados e contabilidade da **Destilaria**, **resta provado que a diferença de R\$ 1.334.550,00, não declarada em 09/2009, não tem relação com outras diferenças de outros meses, não assistindo razão ao defendente em sua alegação, devendo ser mantida no lançamento de ofício.**

50. Diante de todas as análises, conclui, acertadamente, a autoridade fiscal quando assevera que "*considerando que o sujeito passivo pudesse ter outras receitas da atividade além da participação na parceria Geraldo Nobile Holzhausen e outros, os valores mínimos que deveriam ser informados*

mensalmente na DIRPF/2010 seriam de pelo menos 1/3 do que foi escriturado no Livro-caixa dessa parceria no correspondente mês."

51. Assim, a alegação da defesa de que os valores de receitas lançados a maior no **Livro Caixa** em um mês são compensados com lançamentos a menor na DIRPF/2010 nos outros meses não deve prosperar, conforme acima demonstrado. **Assiste razão à autoridade fiscal, devendo ser mantida integralmente infração Omissão de Rendimentos na Atividade Rural.**

Relativamente as despesas da atividade rural não comprovada, assim entendeu a

DRJ:

(...)

56. Conforme já citado acima, a IN/SRF nº 83/2001 dispõe que as despesas de custeio e os investimentos devem ser comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Esta mesma IN informa que a receita bruta da atividade rural, decorrente da comercialização dos produtos, deve ser comprovada por documentos usualmente utilizados nessas atividades, tais como Nota Fiscal de Produtor, Nota Fiscal de Entrada, Nota Promissória Rural vinculada à Nota Fiscal de Produtor e demais documentos oficialmente reconhecidos pelas fiscalizações estaduais.

57. Por sua vez, o produtor rural - pessoa física deve emitir Nota Fiscal do Produtor, modelo 4, nos termos da legislação do Estado de São Paulo. Assim, temos que o documento hábil para comprovar as despesas de aquisições de produtos rurais/insumos deve ser a nota fiscal.

(...)

62. Diante da documentação apresentada junto à impugnação (fls. 1400/2228), procedemos à análise, conforme abaixo:

62.1. Foi gerada a planilha "Anexo V ao Termo de Verificação Fiscal - Análise do Julgamento" (fls. 2236/2252), com a análise item a item dos documentos apresentados pela defesa, incluindo o referenciamento das páginas do processo. O resultado da análise do julgamento, tem a conclusão por restabelecer a glosa (Sim ou Não) e o campo observações, tendo como mensagens mais comuns: **a)** Sem doc suporte: a documentação apresentada não é suficiente para atestar a efetividade das despesas e/ou a vinculação à atividade rural; **b)** Doc em nome da Destilaria: documento referente à **Destilaria** Água Bonita Ltda; **c)** Ilegível: documento sem condições de legibilidade.

62.2. Quadro I: valor de R\$ 32.400,00 acordo judicial pago pela **Destilaria** e não pela **Parceria**. Sem documentação de suporte adicional; valor de R\$ 6.750,00 Sem documentação de suporte adicional

62.3. Quadro II: despesas com bolsas de estudo. Não foi apresentada documentação que atestasse a vinculação (relação trabalhista) dos beneficiários das bolsas com a atividade rural, nem a correlação

o do curso com a atividade desempenhada.

62.4. Quadro IV: apresentado um relatório simples interno sobre as despesas do advogado. Não consta documentação de suporte, tais como comprovantes do pagamento das despesas e contratos de prestação de serviços advocatícios.

62.5. Quadro V, XII e XIII: despesas com prestação de serviços diversos, tais como manutenção, consultoria, despesas de viagem e transporte, porém, os documentos apresentados não comprovam a correlação com a atividade rural. Deveriam ser apresentados, conforme o caso, contratos de prestação de serviço, vinculação da viagem e do viajante com a atividade rural etc.

62.6. Quadro VI: despesas de seguros (segundo o defendente seguros de vida, de maquinário e patrimonial). Não foram apresentados documentos (apólices, contratos etc.) que vinculassem os seguros às atividades desenvolvidas.

62.7. Quadros VII e VIII: despesas com o mercadinho Mini Box Avanzi (Marileti Utrapp Avanzi – ME), que, segundo o impugnante, são de natureza salarial. Deveria apresentar o termo do convênio e demais documentos que comprovassem a alegação, tais como as relações de empregados beneficiados e pagamentos efetuados, autorização dos empregados para desconto em folha, termo de regras para convênio e respectivo desconto em folha.

62.8. Quadro XIV: despesas com mudas de cana-de-açúcar, conforme descrito nos textos dos recibos apresentados. Conforme já descrito no item 57, a nota fiscal de produtor rural seria o documento hábil para comprovação das despesas de aquisição de produtos rurais (insumos). Documentos tais como recibos simples e comprovantes de depósito bancário não se prestam como comprobatórios para fins do imposto de renda. Abaixo colamos imagem de nota fiscal de produtor rural acostada ao processo, demonstrando com deveria ser a comprovação da despesa (fls. 696):

(...)

62.10. Quadro XV e XVI: despesas com transporte de cana-de-açúcar e pessoal. Os documentos apresentados, em sua maioria, são recibos simples, comprovantes de depósito bancário ou planilhas de controle, que não se prestam como documentos comprobatórios. Foram acatados os documentos: notas fiscais de serviço e conhecimento de transporte.

62.11. Segundo a defesa, foram pagas despesas referentes a Ardival Trevelin a título assessoria contábil e a honorários advocatícios pagos a João Queiroz Neto. Porém, não foram apresentados documentos comprobatórios de suas alegações, tal como os contratos de prestação de serviços. Assim, devem ser mantidas as glosas correspondentes.

Do exame dos autos e dos elementos contidos no voto condutor da decisão recorrida, a pretensão recursal merece parcialmente prosperar. Vejamos:

- 62.6. Quadro VI: despesas de seguros.

Ainda que não conste nos autos apólices e contratos de seguros, o Recorrente apresentou comprovante de pagamento efetuado a Seguradora BRADESCO AUTO/RE SEGUROS no valor de R\$ 1.020,38, cujo segurado é GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN E OUTROS e o Número da Apólice é 524000014 (fl. 55 – e-fls. 1509-1659).

Em que pese a falta de nitidez na autenticação do documento, o COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TÍTULOS emitido pelo BANCO DO BRASIL, confirma o efetivo pagamento (fl. 57 – e-fls. 1509-1659).

Ressalto que o fato de se tratar da Seguradora BRADESCO AUTO/RE SEGUROS - companhia de seguros do Grupo Bradesco Seguros, especializada em seguros de automóvel e ramos elementares, como o seguro patrimonial¹, é suficiente para vincular o seguro às atividades desenvolvidas pelo Recorrente.

- 62.7. Quadros VII e VIII: despesas com o mercadinho Mini Box Avanzi (Marileti Utrapp Avanzi – ME)

Em que pese não constar nos autos o termo do convênio, relação de empregados beneficiados e pagamentos efetuados etc., bem como faltar nitidez em parte da documentação acostada, verifica-se que o Recorrente juntou alguns documentos que comprovam as despesas, ainda que minimamente:

1. Do documento denominado ORDEM DE COMPRA (fls. 76 - e-fls. 1509-1659) é possível identificar a referência a “Cesta do convênio com supermercado”;
2. Das NFs emitidas por Mini Box Avanzi (Marileti Utrapp Avanzi – ME) cujo destinatário é GERALDO NOBILE HOLZHAUSEN E OUTROS (fls. 79, 80, 90 e 91 - e-fls. 1509-1659) é possível identificar a referência a “Cesta básica”.

Os documentos acima mencionados permitem deduzir informações que não estão explícitas, mas levam a concluir pela existência de convênio firmado entre o Recorrente e o Supermercado para aquisição de cesta básico. E, logicamente, as cestas básicas seriam aos empregados.

Desta forma, a decisão recorrida merece ser reformada no sentido de afastar a glosa relativamente a despesa de seguro e com o Mini Box Avanzi, comprovadas nas fls. 55, 57, 76, 78, 79, 80, 90 e 91 – e-fls. 1509-1659.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a glosa relativamente a despesa de seguro e com o Mini Box Avanzi, comprovadas nas fls. 55, 57, 76, 78, 79, 80, 90 e 91 – e-fls. 1509-1659.

Assinado Digitalmente

Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz

¹ Disponível em <https://www.bradescoautore.com.br> – Acesso em 06 nov/2025)

